



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720142/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.634 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente FRANCISCO MUNHOZ FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que comprove os valores declarados, ou ainda quando não mereça fé o laudo apresentado, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-41.608 - Turma da DRJ/BSB, fls. 14 a 21.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio da Notificação de Lançamento nº 07105/00045/2008, de fls. 01/04, emitida, em 04/08/2008, o contribuinte / espólio identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Diogo Vaz e Porto Grande", cadastrado na RFB sob o nº 0-336.824-6, com área declarada de 286,7 ha, localizada na município de Parati - RJ.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de RS 6.527,76 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/08/2008 (RS 2.346,72) e da multa proporcional (RS 4.895,82), perfaz o montante de RS 13.770,30.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (às fls 11/12, recepcionada em 03/09/2007, conforme "AR" de fls. 13/14; dando-se continuidade do procedimento fiscal, por meio dos termos de fls. 15/16 e 17/18, para apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2005, os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, e

4º - Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada como de preservação permanente (143,4 ha), além de ter sido rejeitado o VTN declarado, de RS 132.740,00 ou RS 463,00/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando em RS 286.700,00 ou RS 1.000,00/ha, correspondente ao menor VTN/Ha, por aptidão agrícola (terras de florestas) apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município onde se localiza o imóvel (tela/Sipt de fls. 19 e 55), com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de RS 6.527,76, conforme demonstrado as fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constara às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 25/08/2008 (AR de fls. 50), o espólio interessado, por meio de advogada e procuradora legalmente constituída (às fls. 25/27), postou sua impugnação, em 24/09/2008 (envelope de fls. 42). anexada às fls. 22-24, instruída com os documentos de fls. 28/41. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação;
- na DITR/2005 foi informada uma área de preservação permanente de 143,4 ha que deve, portanto, ser excluída da base de cálculo do ITR, por ser considerada Área Inutilizável;
- para comprovação do alegado, junta cópia do ofício expedido pelo IBAMA, que em resposta à consulta efetuada pelo recorrente declarou que a referida propriedade ESTÁ INSERIDA NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO APA DE CAIRUÇU, conforme Decreto nº 89.242/83. portanto, área inutilizável tanto para fins agropecuarios como para lazer;
- o valor declarado como efetivo pela terra nua. obedece à legislação em vigor em todos os seus pontos, não havendo possibilidade de se concordar com o valor arbitrado pelo Fisco;
- há que se questionar os parâmetros utilizados pelo ente público para o arbitramento dos valores consignados na notificação de lançamento, tendo os respectivos cálculos valor relativo, isto é, somente é possível nas ocasiões em que não há outra forma de elaboração e conclusão dos valores a serem tributados;
- em obediência ao princípio da realidade (verdade material) irá juntar todos os laudos necessários a comprovar a existência da área de preservação permanente tal qual declarado ou em quantidade superior, não devendo subsistir o presente lançamento fiscal;
- primando desde já pela juntada de novos documentos, mais especificamente os laudos comprobatórios da existência da APP, além de impugnar todos os pontos da notificação de lançamento que exacerbam os valores devidos de ITR, e
- por fim, pede a improcedência do lançamento, tendo em vista a veracidade das informações prestadas anteriormente na sua declaração do ITR,

Posteriormente, a procuradora, protocolou, a correspondência de fls. 46, carreado aos autos os documentos de fls. 47/48.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR**

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AMBIENTAL.

Exige-se que as áreas de preservação permanente e/ou de interesse ambiental para proteção de ecossistema (APA), para fins de exclusão do cálculo do ITR,

sejam objeto do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no menor VTN/ha, por aptidão agrícola da terra, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem essa revisão.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 24 a 26, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que, a lide se resume ao fato de que a fiscalização, de posse dos dados constantes nos sistemas da Receita Federal, confrontados com os declarados pelo contribuinte, constatou a necessidade de comprovação das áreas de preservação permanente e o valor da terra nua declarados. O contribuinte, uma vez intimado, não apresentou os elementos probatórios solicitados e, por conta disso, foi feita a autuação em análise.

Em sua impugnação, o contribuinte, sem apresentar laudo de avaliação ou qualquer outro elemento de prova, argumentou que a exigência do ADA não seria plausível e que era detentor de apenas 50% da área total do imóvel.

A decisão em ataque, negou provimento à impugnação do contribuinte sob os argumentos de que, além de genérica, não apresentou o ADA e nem o laudo de avaliação que pudesse comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarado. A referida decisão foi silente no sentido de que o valor da autuação fosse reduzido pela metade, onde o representante do contribuinte mencionava que era detentor de apenas 50% da área da propriedade.

Em seu recurso voluntário, além de repisar os argumentos da impugnação, o recorrente, a partir das fls. 37, apresenta a certidão de registro de imóvel, onde é demonstrado que o mesmo é detentor de apenas 50% da área da propriedade, confirmando o arguido em sua impugnação e reafirmado neste recurso.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a sumula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as

referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, no que diz respeito à exclusão da área de preservação permanente declarada, entendo que a mesma deve ser mantida, pois, apesar de acatar os argumentos do contribuinte no tocante à dispensa do ADA, observo que o mesmo não apresentou qualquer outro elemento que comprovasse a existência da referida área, como por exemplo, o laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Quanto ao VTN, tem-se também que o contribuinte, não apresentou laudo técnico de avaliação ou qualquer outro elemento de prova capaz de afastar os valores da terra nua arbitrados. Por conta disso, entendo que devam ser mantidos os valores apresentados pela fiscalização.

Em relação à solicitação da redução da área total do imóvel e, consequentemente, da redução pela metade do valor da autuação, faço voto no sentido de que não seja acatado o suscitado pelo recorrente, pois, apesar dos documentos notariais apresentados, entendo que foi acertada autuação ao efetuar o lançamento integralmente em nome do contribuinte, onde, segundo o artigo 124 do Código Tributário Nacional, qualquer dos co-proprietários pode responder solidariamente pelo lançamento tributário, sendo que ambos possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Senão, veja-se a seguir o referido artigo do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação às decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita